



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 2002659-03.2013.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Representante : Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba
Representado : Edson e Silva Júnior
Advogado : Franciclaudio de Franca Rodrigues (OAB/PB Nº 12118)

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. AFASTAMENTO DO CARGO POR INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MILITARES. PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO. AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CÍVEL. REJEIÇÃO. NULIDADE PROCEDIMENTAL DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA DOS ATOS, OPORTUNIDADE DE PARTICIPAÇÃO E INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO. RESPEITO AO TRÂMITE ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL N.º 4.256/81. AUSÊNCIA DE MÁCULAS.

REJEIÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DOS FATOS APURADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE PROVADAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. ESTADO DE SAÚDE QUE PERMITE O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA CORPORAÇÃO. CULPA ADMINISTRATIVA EVIDENCIADA. **CONDENAÇÃO À PERDA DO POSTO E DA PATENTE. PROCEDENTE O PEDIDO.**

Em virtude da independência e autonomia existentes entre as instâncias cível e administrativa, não há necessidade de sobrestamento do Conselho de Justificação enquanto não julgada Ação em trâmite perante a vara fazendária visando a aposentadoria por invalidez do Oficial Militar.

Verificado que o Conselho de Justificação atuou dentro dos limites da legalidade e sem qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, aplicável aos processos administrativos em geral, deve ser rejeitada a alegação de nulidade procedimental.

A incapacidade para o exercício das funções militares advém das violações aos valores e deveres policiais militares insculpidos na Lei Estadual n.º 3.909/77 (Estatuto da Polícia Militar), das balizas impostas pela hierarquia e disciplina, conforme regulamento disciplinar da Polícia Militar (Decreto n.º 8.962/81).

Constatadas as transgressões disciplinares reiteradas e injustificadas das quais deriva a incapacidade de exercer

as funções militares, nos termos do art. 2º, III, da Lei Estadual nº. 4.256/81, impõe-se a declaração da culpa administrativa e consequente condenação do Oficial Justificante à sanção prevista no inciso I do art. 16 da Lei Estadual n.º 4.256/8, qual seja a perda do posto e da patente militar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitadas as preliminares, **julgar procedente o pedido, declarando o Justificante culpado e o condenar à perda do posto e da patente.**

RELATÓRIO

O Exm.º **Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba** remeteu a este Tribunal de Justiça, com espeque no art. 13, V, da Lei Estadual n.º 4.256/81, os autos do presente **Conselho de Justificação**, autuado como Representação para Perda de Graduação, em que figura como Justificante/Representado o Capitão QOC **Edson e Silva Júnior (Matrícula nº 519.299-4)**, a quem se imputam fatos que ensejam, em tese, a perda de seu posto e patente por afastamento do cargo (art. 2º, III, da Lei Estadual n.º 4.256/81), assim enumerados na Portaria de Instauração nº. 0097/2013 CJ-DGP/5, fls. 08/10:

1) Afastamento do cargo policial militar, publicado no Bol PM nº 0061 de 03.04.2013, nos termos do artigo 42 da Lei 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares), por se tornar, em tese, incompatível, com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerente, considerando que a Junta Médica Especial a PMPB,

mesmo reconhecendo que o oficial citado é portador de enfermidade cardiovascular, considerou-a curável mediante intervenção cirúrgica, opinando pelo cumprimento de expediente administrativo até segunda ordem;

2) Punição disciplinar com cinco dias de detenção, conforme Bol PM nº 17 de 24.01.2013, fl. 46, em razão de não ter comparecido ao expediente administrativo, mesmo sendo devidamente notificado a fim de cumprir tal determinação dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento do memorando nº 001 – GDGP, não apresentando justificativa para a transgressão em apreço;

3) Punição disciplinar com repreensão, conforme Bol PM nº 232 de 11.12.2012, em razão de não ter comparecido, mesmo tendo sido avisado tempestivamente, a fim de receber os autos da Sindicância Pública pelo qual era responsável, na Divisão de Justiça e Disciplina, não apresentando justificativa plausível para a transgressão em apreço;

4) Punição disciplinar com repreensão, conforme Bol PM nº 230 de 07.12.2012, por ter faltado aos expedientes administrativos a partir do dia 22.06.2012, não apresentando justificativa plausível para a transgressão em apreço, reiterando na conduta de faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir, prevista no item 22 do item II do anexo I do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto nº 8.962 de 11.03.1981, com atenuante de nº 4 do art. 18 e agravante de nº 3 do mesmo diploma legal.

Os fatos imputados ao Justificante/Representado estão assim sintetizados no Libelo Acusatório de fls. 75/78:

1) descumprimento do expediente administrativo, porquanto, ainda que a Junta Médica Especial da PMPB o tenha reconhecido como portador de enfermidade cardiovascular, considerou-a

curável mediante intervenção cirúrgica, opinando pelo cumprimento de expediente administrativo até segunda ordem.

2) descumprimento de ordem recebida (não comparecimento injustificado ao expediente administrativo), falta a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir, o que resultou em detenção por cinco dias.

3) não comparecimento, mesmo tendo sido avisado tempestivamente, a fim de receber os autos da Sindicância Pública pelo qual era responsável, na Divisão de Justiça e Disciplina, não apresentando justificativa plausível para a transgressão, incorrendo na conduta de deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições e retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

4) não comparecimento aos expedientes administrativos a partir do dia 22.06.12, não apresentando justificativa plausível para a transgressão em apreço, incorrendo novamente na conduta de faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir (item 22 do item II do anexo I do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM)), o que culminou na penalidade disciplinar de repreensão;

5) reiteração do não comparecimento para cumprir expediente em atividade meio, mesmo sendo tomadas todas as medidas administrativas (notificações escritas e verbais; aplicação de punições disciplinares) cabíveis pela Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPB, bem como cientificado o Justificante/Representado dos pareceres emitidos pela Junta Médica da PMPB, no sentido de que, apesar de continuar dispensado de toda e qualquer atividade policial militar operacional, bem como daquelas que exijam esforços físicos, permanece apto para o exercício de atividade meio, ou seja, pode cumprir expediente administrativo até segunda ordem.

Ainda conforme o Libelo Acusatório, tais fatos foram submetidos ao Conselho de Justificação com o fito de avaliar se, em razão da situação de saúde (portador de cardiopatia) e situação funcional (reincidente específico em faltas disciplinares capituladas no RDPM), o Justificante/Representado tem condições de permanecer exercendo suas funções de Militar Estadual da ativa, considerando a incompatibilidade, em tese, com o cargo militar e ainda o seu quadro de saúde.

A Comissão Processante, fls. 286/296 e 350/355, considerou o Justificante culpado, enviando o feito a esta Corte para conclusão de sua fase final, nos moldes da Lei Estadual n.º 4.256/81.

O Relatório Final e o Relatório Complementar Final foram homologados pelo Exm.º Comandante Geral, fls. 369/370, que ressaltou o seguinte: “o parecer exarada pela Junta Médica Especial da PMPB revela que a despeito de sua condição, há possibilidade de cura através de procedimento cirúrgico, bem como a atual situação não impediria seu emprego na atividade meio, onde não existiria qualquer risco à sua saúde e assim o oficial intermediário daria contrapartida aos seus vencimentos mensais. Contudo, o que se constata é que de sua parte ocorre uma sistemática recusa em comparecer aos expedientes administrativos sem que para tanto esteja devidamente amparado. Destarte, tais constatações incidem frontalmente na violação aos preceitos de ética, hierarquia e disciplina que devem regular a carreira de todo e qualquer servidor militar estadual, sendo agravadas pelo fato de ter o investigado realizado viagens internacionais a lazer, no mesmo período em que não comparecia aos expedientes, conforme diligentemente registrado nos autos”.

Inicialmente distribuídos para a Câmara Criminal desta Corte, o Des. Joás de Brito Pereira Filho, determinou a juntada aos autos de Acórdão lavrado por aquele Órgão Colegiado no bojo da Representação para Perda de Graduação autuada sob o nº. 999.2013.001473-4/001, na qual

foi declinada a competência para o Tribunal Pleno. Em sentido idêntico, no despacho de fl. 396, o Des. Joás de Brito adotou a fundamentação jurídica ali exposta como razão de decidir e declarou a incompetência da Câmara Criminal para processar e julgar este caso, determinando o retorno dos autos ao relator originário, Des. José Ricardo Porto.

Em seguida, houve redistribuição automática, ante declaração de suspeição por motivo de foro íntimo exarada pelo Des. José Ricardo Porto, fl. 411, aportando os autos no gabinete do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o qual impulsionou o feito até a sua assunção à Presidência deste Tribunal, da qual decorreu a redistribuição destes à Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, que posteriormente se declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo e superveniente, fl. 554, decorrendo nova redistribuição automática à minha relatoria.

Na sua Defesa Escrita, fls. 453/469, o Justificante arguiu preliminar asseverando existir conexão entre a Ação Ordinária nº 0029298-11.2010.815.2001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa e a instauração do Conselho de Justificação, pois, naquela Ação alega “ser inválido para o desenvolvimento de suas atividades, por sofrer de cinco hérnias de disco e processo degenerativo, além de citalgia e graves complicações cardiológicas”, bem como pelo fato de que “todas as punições sofridas pelo Representado foi [sic] em decorrência da Junta Médica Especial que considerou o Representado apto parcialmente para o trabalho”, restando claro que o objeto e a causa de pedir da ação judicial têm por base Laudos Médicos que consideram-no totalmente inválido para o trabalho militar.

Por tais razões, requer o reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião de processos perante o Juízo prevento para julgamento conjunto. Subsidiariamente, pugna pela suspensão deste processo até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0029298-11.2010.815.2001.

Em segunda preliminar, suscita a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, violando os arts. 9, 12 e 13 da Lei Estadual nº. 4.256/81 e a Constituição Federal de 1988, por dois motivos: a) houve julgamento antecipado em desfavor do Justificante antes de terminada a fase instrutória, notadamente antes de produzidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela defesa, conforme Ata da 13ª Sessão, acostada às fls. 254/256; b) após o relatório final, foi reaberta a instrução probatória sem a presença da defesa, sendo realizado novo julgamento.

No mérito, aduz que não há motivos para a instauração do presente procedimento, pois todas as punições sofridas pelo Justificante decorreram da sua grave condição de saúde (portador de cardiopatia grave), ressaltando o depoimento da testemunha Drª Rosângela Medeiros Escorel Almeida e Major QOS Jorge Luiz Costa da Fonseca. Quanto às viagens ao exterior, alega que procurou opinião de outros especialistas fora do país e rever familiares e amigos. Afirma que, em situações como essas, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem se pronunciado pela reforma do militar estadual, à luz do art. 96, IV, c/c art. 98, §§ 1º e 2º, alínea “c”, ambos da Lei nº. 3.909/77 c/c Lei Estadual nº. 5.701/93, que prevê a incapacidade definitiva em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

Por fim, requer o acolhimento das preliminares para i) reconhecer a conexão, reunindo os processos; ii) em caso negativo, seja suspenso este processo até o julgamento da ação judicial em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB; iii) anular o Conselho de Justificação por cerceamento de defesa, permitindo a realização da prova pericial e oitivas de testemunhas arroladas pela defesa.

Ainda, pleiteia o julgamento de total improcedência da decisão do Conselho de Justificação por ser o Oficial Justificante inocente de

suas acusações ante a sua condição de saúde, devendo permanecer à disposição da JME da PMPB para fins de continuidade do tratamento de saúde, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Juntou aos autos a inicial da ação judicial mencionada e seu atual andamento processual, fls. 470/499.

Em alegações finais, fls. 516/517, o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba afirma que, apesar de serem respeitadas as suas limitações de saúde, o Justificante reiterou as faltas ao expediente administrativo sem justificativa plausível, o que resultou em diversas punições disciplinares. Quanto ao problema de saúde do Oficial Militar, entende que “seria solucionado, caso o mesmo se submetesse a intervenção cirúrgica, na qual foi orientado a fazê-la, contudo a atitude do Policial Militar foi contrária a esse posicionamento, inclusive se afastando da Junta Médica”. Reitera que, “no mesmo período de faltas injustificadas ao expediente administrativo da Corporação, o representado realizou diversas viagens nacionais e internacionais, de cunho recreativo”.

Conclui que o procedimento respeitou a ampla defesa e o contraditório, sendo ratificado também pela Corregedoria e pela Assessoria Jurídica da PMPB. Ao final, requer que o Justificante seja julgado culpado e considerado indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando-se a perda de seu posto e patente, com fulcro no art. 16 da Lei nº 4.256 de 03 de julho de 1981.

Alegações finais apresentadas pelo Justificante/Representado às fls. 527/541, reiterando os argumentos apresentados em Defesa Prévia.

A Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 503/504, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 45/2004, dispõe, em seu art. 125, §4º, que “**competem à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**”.

O Conselho de Justificação de que trata a Lei Estadual n.º 4.256/91¹ destina-se à apuração da incapacidade do oficial para

¹ Art. 2º. É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-officio”, o oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

I – Acusado oficialmente
ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
incorretamente no desempenho do cargo;
ou
a) procedido
b) tido conduta irregular;
c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe.

II – Considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III – Afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo.

IV – Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva da liberdade

permanecer na ativa, tratando-se de feito de natureza indiscutivelmente administrativa² e, portanto, independente da instância cível e penal³, consoante interpretação do art. 125, §4º, c/c art. 142, §3º, VI e VII, ambos da Constituição Federal de 1988⁴.

Vale ressaltar que a competência para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais militares, no Estado da Paraíba, é do

individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – Pertencente a partido político ou associação que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial.

[...]

² “PoliciaI militar estadual. Perda do posto e da patente. Decisão do Conselho de Justificação Militar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do acórdão. Negativa de seguimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 746.142/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 24/05/2010).

“Ainda que judiciária a autoridade de que emanou o pronunciamento impugnado, não terá pertinência o recurso extraordinário, se a decisão houver sido proferida em sede estritamente administrativa, como ocorre, por exemplo, com os atos judiciais praticados em procedimento destinado a viabilizar a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, por razão de indignidade ou de incompatibilidade de seu comportamento com o exercício da função militar ou com o desempenho da atividade policial-militar [...] (EDiv. no RE 318.469-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/2002). 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no Ag 1331358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 12/09/2011).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão do Conselho de Justificação. Natureza Administrativa. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AI 811709 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-235).

³ Súmula n.º 673/STF. O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

⁴Art. 142. *Omissis*.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Tribunal de Justiça, haja vista a inexistência de Tribunal Militar Estadual. Contudo, acerca do procedimento instaurado com esboço na Lei nº. 4.256/81, o nosso Regimento Interno é silente.

Ademais, no julgamento da Representação para Perda de Graduação nº 2002098-76.2013.815.0000, relatada pelo Juiz de Direito Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, restaram decididas duas questões de ordem absolutamente pertinentes a este processo no que diz respeito à recepção da Lei Estadual nº. 4.256/81⁵ pela Constituição Federal de 1988, bem como no que tange à competência deste Órgão Plenário para apreciação do autos do Conselho de Justificação formados na instância administrativa militar estadual.

Eis a ementa do julgado, na parte acima referida:

1. A Lei Estadual n.º 4.256/81 foi recepcionada pela atual ordem constitucional. Inteligência do art. 142, §3º, VI, da Constituição Federal. O Tribunal Pleno é o órgão competente para apreciar o processo denominado Conselho de Justificação, regido pela citada lei, e não a Câmara Criminal, em virtude do Regimento Interno ser omissivo a seu respeito. Questão de ordem rejeitada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020987620138150000, Tribunal Pleno, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-11-2014)

Desse modo, reitero a competência do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça para processar este Conselho de Justificação, na esteira dos precedentes acima citados, tanto provenientes da Câmara

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

⁵ Regulamenta o Conselho de Justificação

Criminal quanto deste Órgão Plenário.

Passo a apreciar as preliminares arguidas pela defesa.

A **primeira preliminar** diz respeito à existência ou não de conexão entre a Ação Ordinária nº 0029298-11.2010.815.2001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa e a instauração do Conselho de Justificação, pois, naquela Ação, o Justificante alega “ser inválido para o desenvolvimento de suas atividades, por sofrer de cinco hérnias de disco e processo degenerativo, além de citalgia e graves complicações cardiológicas”, bem como pelo fato de que “todas as punições sofridas pelo Representado foi [sic] em decorrência da Junta Médica Especial que considerou o Representado apto parcialmente para o trabalho”, restando claro que o objeto e a causa de pedir da ação judicial têm por base Laudos Médicos que o consideram totalmente inválido para o trabalho militar.

Com base nisso, requer o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião de processos perante o Juízo prevento para julgamento conjunto. Subsidiariamente, pugna pela suspensão deste processo até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0029298-11.2010.815.2001.

É certo que a patologia em discussão no Conselho de Justificação relaciona-se predominantemente com os problemas cardiovasculares enfrentados pelo Justificante enquanto as alegações esposadas na Ação cível que objetiva a concessão de reforma por invalidez cuidam essencialmente de patologias da coluna, não sendo exatamente idênticos os fatos discutidos.

Além disso, a independência e autonomia entre as instâncias administrativa e cível respalda a instauração de Conselho de Justificação, bem como sua análise pelo Tribunal competente, de sorte que

entendo incabível tanto a reunião para julgamento conjunto quanto o sobrestamento deste procedimento, consoante a sólida jurisprudência do STJ e STF⁶, plenamente aplicável ao caso, **razão pela qual rejeito esta preliminar.**

A **segunda preliminar** trata de nulidade do Conselho de Justificação por cerceamento de defesa.

Alega o Justificante ter havido violação dos arts. 9, 12 e 13 da Lei Estadual nº. 4.256/81 e da Constituição Federal de 1988, por dois motivos: a) houve julgamento antecipado em desfavor do Justificante antes de terminada a fase instrutória, notadamente antes de produzidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela defesa, conforme Ata da 13ª Sessão, acostada às fls. 254/256; b) após o relatório final, foi reaberta a instrução probatória sem a presença da defesa, sendo realizado novo julgamento.

⁶AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010) [...] (RMS 26951 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-11-2015 PUBLIC 18-11-2015)

“5.A independência das instâncias cível, penal e administrativa permite a aplicação da pena de demissão na hipótese em que o servidor público praticar ato de improbidade, à luz da Lei 8.112/90, apurado em prévio processo administrativo disciplinar.

6. A Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.

7. A demissão aplicada ao impetrante mostra-se adequada e razoável às faltas a ele atribuída, mormente quando demonstrado que efetivamente agiu de modo incompatível com o exercício de cargo público.

8. Ordem denegada.”

(MS 14.938/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 02/10/2015)

Eis os dispositivos da Lei Estadual nº. 4.256/81 acerca do procedimento a ser adotado pelo Conselho de Justificação, os quais devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988:

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenha com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§1º – O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º – Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§3º – As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10º. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

[...]

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º – O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é ou não culpado da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item II do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do item IV do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

[...]

Art. 16º – O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato em fato previsto nos itens I, III e V do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I – Declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II – Determinar sua reforma.

§ 1º – A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

É indiscutível também que incide no procedimento administrativo militar o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse sentido, cumpre anotar que o contraditório abrange não somente a oportunidade de participação do interessado, no caso o Justificante, no processo administrativo que lhe diz respeito, mas também garante a ampla defesa, mediante a participação substancialmente apta a influenciar o convencimento dos julgadores.

No tramitar do Conselho de Justificação observo que foi regularmente notificado o Justificante, sendo-lhe entregues diversos documentos, conforme Notificação de fls. 64/65 e confirmação de recebimento em depoimento do próprio Justificante à fl. 71, sendo apresentada a defesa prévia de fls. 116/117.

O início da inquirição das testemunhas de defesa, arroladas na defesa prévia de fls.116/117, restou previamente comunicado ao Justificante e a seu advogado constituído à fl. 102, fls. 113/114, ambos comparecendo à 5ª sessão do Conselho de Justificação.

A testemunha CEL QOC Christiane Wildt Cavalcante prestou esclarecimentos escritos (fls. 156 e 187), por ser Coronel, posto superior ao Tenente Coronel Presidente do Conselho, sem que tal fato tenha prejudicado a defesa, até porque pouco acrescentou para o esclarecimento dos fatos, apenas informando que “o conhecimento que tenho é que certa vez encontrei-o e conversando ele relatou que tinha operado a coluna, estava tomando remédios e por determinação médica não poderia exercer a atividade policial, devido a cirurgia cardíaca”.

Igualmente, houve ciência para a continuidade da inquirição das demais testemunhas de defesa pelo Justificante, fl. 175, o qual expressamente requereu dispensa de comparecimento, fl. 177, em petição assinada por ele e seu advogado.

Assim, é lícito afirmar que em todas as inquirições o

Justificante encontrava-se assistido pelo advogado por ele constituído, respeitando-se, assim, a Súmula 343 do STJ, que orienta ser obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Notificado da sessão de deliberação do relatório, fl. 252, ocorrida em 1º de julho de 2013, o advogado do Justificante a ela compareceu, requerendo a apresentação de alegações finais, o que lhe foi deferido, sendo apreciados tais argumentos, fls. 267 e ss, em sessão posterior, fls. 263, e mantidos os votos dos membros do Conselho no sentido de considerar culpado o Justificante.

Ora, a apresentação das alegações finais não é prevista na Lei nº. 4.256/81, que faculta ao Justificante apenas a defesa prévia (art. 9º), razão pela qual o deferimento deste requerimento é uma forma de concretizar a ampla defesa, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

Quanto à alegação de que houve julgamento antecipado em desfavor do Justificante antes de terminada a fase instrutória, notadamente antes de produzidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela defesa, conforme Ata da 13ª Sessão, acostada às fls. 254/256, entendo que não houve prejuízo alguma à defesa, pois o Conselho de Justificação somente proferiu voto e conclusão final porque seguiu o procedimento determinado pela Lei Estadual nº. 4.256/81, que não prevê a apresentação de alegações finais pela defesa antes do julgamento.

Outrossim, apesar de omissa a Lei de regência, foi oportunizada pelo Conselho de Justificação a apresentação das requeridas alegações finais na 14ª sessão, fls. 264/265 e 268/273, sendo analisadas todas as alegações da defesa às fls. 286/297.

Ademais, não verifico qualquer reabertura de instrução após o relatório final, mas apenas a análise das alegações finais da defesa e

ratificação do julgamento, inclusive, conforme requerido pelo advogado do Justificante.

Desse modo, os próprios atos do Justificante, ao requerer dispensa de comparecimento pessoal nas sessões e ao pugnar pela apresentação de alegações finais somente após a prolação dos votos pelos membros do Conselho, não podem agora amparar o pedido de declaração de nulidade do procedimento, pois, se acolhida tal pretensão, estaria configurada clara violação a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), expresso pela legislação processual penal militar no artigo 501, segundo o qual “nenhuma das partes poderá argüir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.”

Além disso, reitero que houve, em todos os atos, a presença do advogado constituído pelo Justificante, assim como constato a apreciação minudente das alegações finais, o que atrai, por não ter havido qualquer dano, o art. 499 do CPPM, pelo qual “nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”, subsidiariamente aplicável ao Conselho de Justificação por força do art. 17 da Lei Estadual nº. 4.256/81.

Por fim, anoto que, no que diz respeito a produção de prova, igualmente, não há mácula no procedimento adotado pelo Conselho de Justificação, pois as testemunhas de defesa foram ouvidas regularmente e a prova pericial foi produzida, com a emissão de parecer médico da Junta Militar Estadual, sendo ainda oportunizada ao Justificante a juntada de diversos laudos médicos.

Não se verifica, portanto, qualquer desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual **desacolho a preliminar de nulidade.**

Passo ao mérito.

O Justificante foi considerado culpado por infringir os inciso III do art. 2º da Lei Estadual n.º 4.256/81, notadamente quanto à incapacidade no exercício das funções policiais militares, conforme se vê abaixo:

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex officio”, o oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

[...]

III – Afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou **demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes**, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo.

Observo que os elementos probatórios carreados aos autos não favorecem a tese do Justificante.

O descumprimento reiterado da ordem de apresentação para o expediente administrativo na Corporação (incurso no item 22 do item II do anexo I do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto nº 8.962 de 11.03.1981) sequer é fato controvertido pelo Justificante, restando comprovados os fatos que resultaram nas punições disciplinares (repreensão, detenção e afastamento do cargo), como se vê às fls. 19/21, 26, 29, 207/207v, 226, 227.

As testemunhas corroboram a existência de materialidade de autoria dos fatos:

Depoimento do CEL OOC Marcos Alexandre de Oliveira Lima Sobreira, fl. 331:

Deponente tem conhecimento das questões de saúde do Justificante, no entanto a Instituição tem suas normas a serem cumpridas por todos os seus integrantes; que certamente a Instituição tem cobrado do Justificante algo legal, conforme parecer médico, ou seja, a própria prestação de expedientes, no entanto, pelo que me consta, tais expedientes o justificante tem recusado a cumprir, nesse sentido, conforme o ordenamento institucional, recai em transgressão disciplinar.

Depoimento do MAJ OOC Fernando Antônio Rodrigues dos Santos, fl. 184:

Resumindo as diligências para localizá-los [O Justificante] foram sem êxito;

Recorda ainda que em outra tentativa o Capitão Edson compareceu e se apresentou ao Subcomandante;

Estas diligências ocorreram tendo em vista a realização de um levantamento de pessoal, e ter sido constatado a ausência do Capital Edson, bem como de outros Oficiais.

Depoimento da CAP QOS Matr. 520.709-6 Rosângela Medeiros Escorel Almeida, médica integrante da Junta Médica Militar da PMPB, fl. 213:

Não o acompanha, tendo em vista a última visita do Oficial justificante na JME ocorreu em junho de 2012.

Do ponto de vista pericial orientaria o Oficial Justificante a retornar a seu médico assistente, ou Doutor André Queiroga ou Doutor Bernardino para definirem o tratamento proposto para sua patologia de conhecimento da Junta Médica em 2012 que era isquemia miocárdica obstrutiva de caráter cirúrgico.

As declarações da CAP ESCOREL demonstram que a JM da PMPB avalia pacientes, a partir de exames e demais documentos exarados por seus médicos assistentes pessoais, não havendo em tal conduta qualquer arbitrariedade ou ilegalidade.

Outrossim, a avaliação da Capitã se manteve fiel aos dados clínicos que possuía, considerando ter o Oficial Justificante deixado de comparecer às avaliações da JM desde 2012. Anote-se que o Militar deixou de colaborar também ao não apresentar os exames atualizados que esclareceriam sua condição com maior precisão em 2013, ao ser submetido à JM quando já em curso o Conselho de Justificação, fl. 250.

No decorrer da instrução probatória restou clara a recalcitrância do Justificante em realizar o tratamento indicado pelo seu médico e também pela Junta Militar, fls. 237 e 239.

Às fls. 205/205v, consta resposta do Major Jorge Luiz Costa da Fonseca, integrante da Junta Médica Militar, nos seguintes termos:

Em 12 de junho de 2012 – JME

Última avaliação do paciente e o mesmo não submeteu-se ao tratamento cirúrgico contrariando a solicitação do seu médico assistente, Dr. André Queiroga, assim como aos componentes da junta médica especial da PMPB. Continua inapto ao serviço policial militar, podendo contudo, exercer atividade de meio cumprindo até segunda ordem.

À fl. 232, consta laudo médico assinado pelo Dr. André Queiroga, em 2011, onde informa que “foi indicada cirurgia de revascularização do miocárdio, mas o paciente por opção pessoal negou o tratamento e preferiu apenas continuar com terapia medicamentosa, conduta não respaldada por seu médico assistente”. Intimados a

comparecer para esclarecimentos no Conselho de Justificação, os dois médicos indicados pelo Justificante não compareceram, conforme fls. 215/218.

À fl. 244, há parecer médico da Junta Militar Estadual sobre o militar em questão, onde se vê que o Justificante foi diagnosticado em 2010 como portador de doença coronariana, contudo só realizou o procedimento cirúrgico necessário em 2012, sem comunicação à Junta Médica. Após avaliar o paciente, a Junta Médica concedeu 45 dias de dispensa para tratamento de saúde em 11 de junho de 2013, quando já em curso o Conselho de Justificação.

Quanto às viagens ao exterior, as afirmações do Justificante em sua defesa prévia escrita, bem como em seus dois interrogatórios, fls. 125 e 133, encontram-se contraditórias, pois ora diz que viajou para rever parentes e para buscar alternativas para o seu tratamento de saúde e noutra momento assevera que todas as viagens foram para lazer e relaxamento.

Além disso, apesar de declarar-se portador de patologia cardiovascular grave, com necessidade de cirurgia de revascularização das artérias, diz que seu médico (Dr. Bernadino Bandeira) foi consultado sobre as diversas viagens internacionais realizadas anualmente entre 2008 e 2013 (consoante certidão de movimentos migratórios emitida pela Polícia Federal, fls. 119/120, e o liberou para realizá-las, recomendando apenas medicação, dieta e caminhada, cuidados por demais básicos para a alegada gravidade da doença do Justificante.

Tais constatações, põe em dúvida a tese do Justificante no sentido de que sua inaptidão é absoluta para o exercício de quaisquer atividades laborativas junto à Polícia Militar Paraibana, pois, o cerne da discussão não é a existência de doença coronariana ateromatosa multiarterial já com isquemia miocárdica, condição já atestada pela JME da

PMPB e também pelos médicos do Justificante, fl. 250.

O ponto nodal é, pois, o fato de que a doença cardíaca da qual é portador o Justificante não o incapacita para as atividades meio, realizadas no âmbito administrativo da Corporação, tendo em vista que as convocações para comparecimento ao expediente administrativo descumpridas foram baseadas no parecer da Junta Médica Militar no sentido de que o militar pode laborar na área administrativa.

Por fim, considero inaplicáveis ao caso os artigos citados pelo Justificante acerca do instituto da Reforma no âmbito militar, já que restou provada que não há “impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho” (art. 98, § 1º, da Lei Estadual nº. 3.909/77 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba).

Nesse sentido, reputo suficientemente provado que o Justificante cometeu ilícito administrativo ao não comparecer injustificadamente ao expediente, inobservando os valores e os deveres castrenses inculpidos nos arts. 26 e 30 do Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual n.º 3.909/77)⁷, bem como violando as regras de hierarquia e

⁷ Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial militar:

I O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - A fé na elevada missão da Polícia Militar;

III O civismo e o culto das tradições históricas;

IV O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial militar onde serve;

V O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI – O aprimoramento técnico profissional.

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos reacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos Símbolos Nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

disciplina militares, por reiterar na conduta de faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir, prevista no item 22 do item II (transgressões militares) do anexo I do art. 14 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), aprovado pelo Decreto nº 8.962 de 11.03.1981.

Constatadas as transgressões disciplinares reiteradas e injustificadas das quais deriva a incapacidade de exercer as funções militares, nos termos do art. 2º, III, da Lei Estadual nº. 4.256/81, entendo que foram aplicadas as sanções adequadas e previamente expressas na lei castrense (art. 41 da Lei Estadual nº. 3.909/77), motivadamente e com a devida proporcionalidade, de modo que não verifico arbitrariedades ou ilegalidades a serem declaradas pelo Judiciário.

Posto isso, rejeito as preliminares de sobrestamento e de nulidade procedimental, com espeque no art. 16, I, da Lei Estadual nº. 4.256/81, e **julgo procedente o pedido, declarando o Justificante culpado e o condeno à perda do posto e da patente.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho, Arnóbio Alves Teodósio e João

VI - A obrigação de tratar a subordinado dignamente e com urbanidade.

Benedito da Silva. Averbaram suspeição os Exmos. Des. José Ricardo Porto e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Dr. Valberto Cosme de Lira, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Gabinete no TJPB, em 24 de abril de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA